



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901653/2017-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.025 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

A simples retificação de DCTF para reduzir débito originalmente declarado desacompanhada de documentação contábil e/ou fiscal não pode ser admitida para tornar disponível o pagamento a ser repetido, ainda mais quando o direito creditório referente a esse mesmo pagamento foi objeto de análise e indeferimento em Dcomp anterior e resultou em cobrança quitada pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (PER) de pagamento indevido ou a maior de

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante original de R\$296.007,28, decorrente de Darf no valor de R\$43.663.465,61, referente ao 1º trimestre de 2006, arrecadado em 28/04/2006.

2. Despacho Decisório indeferiu o pedido em razão de o crédito ter sido objeto de análise em Declaração de compensação (Dcomp) anterior, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

3. Em impugnação o contribuinte alegou, em síntese, que apresentou DCTF retificadora e que a Receita Federal teria analisado a declaração retificada.

4. A decisão de primeira instância manteve o indeferimento sob o fundamento de que o crédito pleiteado fora objeto de análise em Dcomp anterior que não reconheceu o direito creditório. Observou ainda que na ocasião fora analisada a DCTF retificadora. Assim, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE PER/DCOMP ANTERIOR COM PLEITO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser objeto de novo Pedido de Restituição (PER) ou de Declaração de Compensação (Dcomp) o crédito já pleiteado em PER ou em Dcomp anterior que não tenha sido reconhecido por autoridade competente, independentemente de haver decisão definitiva ou não na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 13/09/2017, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10/10/2017 e apresenta, em resumo, as alegações a seguir (e-fls. 67 e seg.), as quais serão analisadas em detalhe no voto:

i) efetuou o pagamento maior que o devido de IRPJ no valor de R\$296.007,28 e apresentou DCTF retificadora;

ii) a DCTF retificadora substitui integralmente a DCTF retificada;

iii) não assiste razão à Receita Federal ao alegar que os Correios não estavam amparado pela espontaneidade para retificar a DCTF;

iv) o Fisco equivocou-se ao analisar a matéria à luz da legislação sobre compensação, mas não sobre restituição;

v) invoca o princípio da verdade material e cita julgados do Carf em favor da sua tese;

vi) por fim, requer o provimento do recurso voluntário para deferir o pedido de restituição pleiteado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. A recorrente apresentou em 20/10/2010 PER em que pleiteou restituição do pagamento de IRPJ (código 0220 - lucro real trimestral) no montante original de R\$296.007,28, decorrente do Darf no valor de R\$43.663.465,61, referente ao 1º trimestre de 2006, arrecadado em 28/04/2006 (e-fls. 31)

9. Em virtude de o referido crédito ter sido objeto de análise em Dcomp anterior que concluiu pela inexistência de crédito remanescente, Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição e a ciência da recorrente ocorreu em 18/08/2017 (e-fls. 42 e seg.).

10. A recorrente sustenta que retificou a DCTF e que faz jus à restituição, à luz do art. 165, do CTN, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Invoca a verdade material e alega espontaneidade para retificar a DCTF.

11. Antes de analisar o PER objeto deste processo faz-se necessário a análise da Dcomp de 29/10/2008. A seguir, retoma-se a análise do referido PER.

12. Segundo a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou Dcomp em 29/10/2008 e indicou o mesmo crédito postulado no PER objeto destes autos - Darf de R\$43.663.465,61 - para compensar IRPJ referente ao 3º trimestre de 2008, no valor de R\$384.217,45.

13. O Despacho Decisório que analisou a Dcomp de 29/10/2008 não reconheceu o direito creditório e, com efeito, não homologou a compensação declarada em razão de o Darf indicado como origem do crédito (R\$43.663.465,61) ter sido integralmente utilizado para liquidar débitos do contribuinte declarados em DCTF (e-fls. 54 e seg.).

14. Observa ainda que, mediante consulta aos sistemas da Receita Federal, a análise do crédito pleiteado na Dcomp de 29/10/2008 pautou-se na DCTF retificadora referente ao 1º trimestre de 2006 transmitida em 19/11/2008.

15. A não homologação da Dcomp de 29/10/2008 foi objeto de contestação nos autos do processo nº 10166.911751/2009-61 com decisão desfavorável à recorrente e a respectiva cobrança do débito no valor de R\$384.217,45 ocorreu nos autos do processo nº

10166.913217/2009-99, vinculado ao processo da Dcomp. Referido débito fora extinto por pagamento (e-fls. 58).

16. Cientificada, em 20/10/2009 (e-fls. 55), do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório na Dcomp de 29/10/2008, em razão de o Darf de R\$43.663.465,61 estar totalmente alocado a débitos declarados em DCTF, o contribuinte transmitiu DCTF retificadora em 06/11/2009 e reduziu o débito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2006 de R\$ R\$43.663.465,61 para R\$43.367.458,33, cuja diferença resultaria no indébito de R\$296.007,28 (e-fls. 27). Em seguida, em 20/10/2010, apresentou o PER objeto destes autos. A recorrente apresentou ainda outra DCTF retificadora em 23/11/2011, mas não alterou o valor do débito, conforme observado pela decisão recorrida.

17. Passo à análise do PER objeto deste processo.

18. Como informado antes, o PER foi indeferido em razão de o mesmo crédito ter sido apreciado e não reconhecido em Dcomp anterior.

19. Em impugnação o contribuinte não apresentou elemento probatório para justificar o motivo de o crédito ter sido indeferido na Dcomp anterior. Limitou-se a argumentar que reduziu o débito de IRPJ objeto do PER mediante declaração retificadora a qual substitui integralmente a anterior.

20. A decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade com fundamento nos mesmos argumentos do Despacho Decisório - crédito analisado e negado em Dcomp anterior - e acrescentou que a DCTF retificadora “*embora válida (ativa), não produz efeitos no que se refere ao tributo objeto da compensação/restituição, e, por conseguinte, não serve como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior*”, porquanto “*o contribuinte não estava mais amparado pela espontaneidade*”, conforme disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e no § 2º do art. 9 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 974, de 2009.

21. Assentou ainda a decisão recorrida que:

A oportunidade de o contribuinte demonstrar a existência do crédito e o erro no preenchimento da DCTF anterior ocorreu quando da contestação do despacho decisório que indeferiu a compensação. Mas, como visto, a decisão não foi reformada, estando o processo encerrado e o débito confessado na Dcomp devidamente quitado por pagamento.

A transmissão de nova Dcomp ou de PER apontando o mesmo crédito anteriormente pleiteado, para se aproveitar do processamento da DCTF retificadora que reduziu o débito confessado, não tem o condão de validar a existência do direito creditório e reformar decisão já proferida sobre o crédito por autoridade administrativa competente.

22. Pois bem. Segundo o Parecer Cosit nº 2, de 2015, na hipótese de o sujeito passivo apresentar pedido de restituição (PER) para determinado pagamento e este vier a ser indeferido em razão de o pagamento estar alocado a um débito declarado em DCTF, a retificação dessa DCTF para reduzir esse débito torna o pagamento indicado no PER disponível nos sistemas da RFB. Caso o feito administrativo tenha se encerrado não há, inicialmente, óbice legal para que o

mesmo pagamento seja objeto de novo PER dentro do prazo legal de cinco anos, a contar da data do pagamento. Entretanto, esse novo PER não poderá ser objeto de Dcomp por força do art. 74, §3º, VI, da Lei nº 9430, de 1996, que veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento já indeferido. Nesse caso, a Dcomp será considerada não declarada, conforme art. 74 §12, I, dessa mesma lei.

23. Por outro lado, caso o sujeito passivo apresente uma Dcomp e esta não seja homologada devido ao pagamento estar alocado a um débito declarado em DCTF, a não homologação desconstituiu a extinção do débito compensado - até então extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação - e o torna exigível. A retificação da DCTF, entretanto, como visto, não permite a apresentação de nova Dcomp para esse mesmo pagamento em razão da vedação prevista no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

24. Como se vê, a retificação de DCTF para tornar disponível pagamento objeto de PER indeferido ou de Dcomp não homologada, não permite ao sujeito passivo indicar o mesmo pagamento em nova Dcomp, mas permite a apresentação de novo PER. Entretanto, exige-se do contribuinte, além da declaração retificadora, comprovação do direito creditório.

Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

11. Como dito anteriormente, o pedido de restituição só implica direito ao crédito quando este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa. Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser definitivamente indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado a um débito correspondente declarado em DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade do pagamento apresentado no PER. Caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER não poderá ser objeto de uma DCOMP, já que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso VI, veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido.

11.1. Por sua vez, se o sujeito passivo, na situação acima, em vez de apresentar um PER, apresenta uma DCOMP que venha a ser não homologada porque o pagamento informado como crédito não está disponível nos sistemas da RFB por estar inteiramente alocado a um débito correspondente declarado em DCTF, a não homologação desconstituiu a extinção do débito compensado, passando este a ser novamente exigível. Ao retificar sua DCTF, depois de não homologada a DCOMP, conforme o já citado inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderá apresentar nova DCOMP para esse mesmo pagamento.

11.2. Portanto, ao retificar a DCTF para tornar disponível pagamento já objeto de PER indeferido ou de DCOMP não homologada, o sujeito passivo não poderá mais usar esse pagamento numa nova DCOMP, podendo, no entanto, apresentar um PER. Resta definir se essa retificadora da DCTF tem o condão de produzir efeitos na DCOMP já apresentada e não homologada, pois isso necessariamente produziria alteração no Despacho Decisório de sua não homologação.

[...]

13.1. **O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las.** A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do

alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB. (Grifo nosso)

25. No caso dos autos, o crédito pleiteado decorre de pagamento indevido ou a maior analisado em Dcomp não homologada. Após apresentar PER com os mesmos créditos, a recorrente limitou-se alegar que retificou a DCTF para disponibilizar o crédito pleiteado, sem apresentar nenhuma documentação comprobatória desse crédito.

26. Todavia, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

27. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

28. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

29. Acrescente-se ainda que à luz do art. 147, §1º do CTN, a “*retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*”.

30. Este Carf, em especial esta Turma, aceita a apresentação de provas mesmo após a emissão do Despacho Decisório. É dizer, a ausência de espontaneidade, no caso específico dos autos, não é um divisor de águas a encerrar uma porta para o contribuinte repetir o indébito. Todavia, o contribuinte deve apresentar provas do direito vindicado; essa é a essência da verdade material: provar o direito alegado.

31. Se declaração retificadora apresentada após a emissão do Despacho Decisório é necessária e demanda a apresentação de elemento probatório para justificar a redução do tributo então confessado, no caso em análise maior ainda deve ser o arcabouço probatório porquanto o direito creditório vindicado já fora objeto de análise e indeferimento em Dcomp anterior e resultou em cobrança quitada pela recorrente.

32. Todavia, não houve nenhum esforço probatório da recorrente, seja na impugnação ou no recurso voluntário. Ora se o crédito fora indeferido da primeira vez é notório que deveriam constar dos autos os motivos pelos quais a DCTF reduziu o débito. Entretanto, o contribuinte optou por apresentar DCTF retificadora e somente alegar. E alegar e não provar é quase não alegar.

33. Nestes termos, a simples retificação de DCTF para reduzir tributo originalmente declarado desacompanhada de documentação contábil e/ou fiscal não pode ser admitida para tornar disponível o pagamento a ser repetido.

34. A recorrente alega ainda que o Fisco equivocou-se ao analisar a matéria à luz da legislação sobre compensação, mas não sobre restituição. Ainda que a decisão recorrida tenha citado trecho que versa sobre compensação, importa ressaltar que a fundamentação foi clara e precisa, tal qual elencado neste voto. Portanto, sem razão a recorrente.

35. Conforme dito acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Conclusão

36. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior